



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2022,
QUE INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART.
18 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

O Secretário nos encaminha PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2022, QUE INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 18 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES, advindo dos Vereadores Delurdes da Costa Miranda, Luciana Maria da Silva, Antônio Marcos Bonifácio de Souza, Jairo Cunha, Arli Jose Dela Costa e Ademir Antônio Correa para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes, porém para análise e emissão de parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

Em função dessa autonomia política e administrativa, vale observar que compete à própria Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno. Essa atribuição possui reserva constitucional, de acordo com os artigos 51, III e 52, XIII, da Carta Magna, aplicáveis por simetria ao Município.





Câmara Municipal de Brejetuba

Hely Lopes Meirelles, ao se pronunciar sobre as atribuições do plenário, leciona a respeito das resoluções, valendo extrair a seguinte passagem:

“Resolução é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação política administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da mesa e regência de outras atividades internas da Câmara.” (In: Direito Municipal Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 470-1).

O Regimento Interno da Câmara é o ato, expedido por meio de resolução, que orienta os trabalhos legislativos, devendo estar em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei orgânica Municipal, diplomas esses que estão em posição hierárquica superior àquele ato.

Como o próprio nome diz é interno, sendo obrigatório somente para os membros da Câmara na vereança, sem qualquer efeito externo para os moradores do Município, inserindo-se ao seu bojo, todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que invadam matéria de lei.

Aos vereadores, através de projeto de resolução, é conferida competência para que possam alterar o Regimento Interno da Câmara a qual se encontram vinculados. O Regimento não pode inovar ou contrariar a LOM ou a Constituição Federal, pois a sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, como também das comissões permanentes ou especiais que se constituem para determinado fim, observados os princípios gerais da Constituição Federal, Constituição Estadual, e da Lei Orgânica Municipal. Em suma, o regimento concentra todas as disposições relativas às atividades internas da Câmara, sem invadir a seara da LOM e das Constituições, sob pena de invalidade.

Para que seja legal o projeto de resolução deve satisfazer duas condições. A Primeira diz respeito ao seu conteúdo, que deve tratar sobre matéria interna da Câmara. A





Câmara Municipal de Brejetuba

segunda trata-se de sua propositora, que deve obedecer ao procedimento que consta do Regimento Interno.

Em relação à primeira condição, entende-se que ela foi satisfeita, visto que o projeto em questão modifica o artigo 18 do Regimento Interno.

Quanto à segunda entende-se que também foi atendida, haja vista que foi observada a questão atinente a 1/3 dos vereadores para se propor qualquer alteração a RI, conforme vejamos em seu artigo 240 que assim dispõe;

Art. 240 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

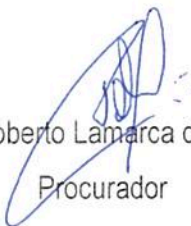
III – de uma das Comissões da Câmara.

Portanto verifica-se que foi atendido o Inciso I, do artigo já mencionado, ficando assim legal o procedimento em relação a sua propositura, ao ser observado o mínimo de assinatura, ou seja, 1/3 (um terço) dos vereadores.

Nesta perspectiva, podemos concluir sobre esse aspecto nos afigura que o tema, se encontra respaldos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno. Devendo assim o projeto prosperar.

É o parecer

Brejetuba - ES, 05 de dezembro de 2022.


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dittmann
Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo

CEP: 39.630-000 - Telefex 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003500330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

